SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096158 - SP (2023/0311723-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONCALVES
OUTRO NOME	:	LILIAN DE PAULA CARDAN MIGUEL GONÇALVES
AGRAVANTE	:	M M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P S
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ANTÔNIO RODRIGUES TORRES FILHO
INTERES.	:	WILSON MIGUEL - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DA VERBA PELOS SUCESSORES DO FALECIDO INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO RESSALVA CONSTANTE DE NORMA PREVIDENCIÁRIA. EXTENSÃO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o art. 112 da Lei n. 8.213/1991, o legislador fez uma ressalva expressa, ao reconhecer o direito ao pagamento das verbas não recebidas em vida pelo segurado aos dependentes ou aos seus sucessores, independentemente de inventário ou de arrolamento.

2. Diferentemente, o Estatuto da OAB, no art. 24 da Lei n. 8.906 /1994, somente estabelece a possibilidade de que, em caso de falecimento ou incapacidade do advogado, seus sucessores ou representantes legais possam receber os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado.

3. Não há no citado dispositivo nenhuma dispensa acerca da cobrança de honorários advocatícios sem observância da disciplina de direito das sucessões, como a que o legislador fez na lei previdenciária.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49746828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/08/2025 19:30:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: e5a7fc62-5081-4e05-9487-dc3016157868

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA49746828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/08/2025 19:30:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: e5a7fc62-5081-4e05-9487-dc3016157868

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096158 - SP (2023/0311723-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONCALVES
OUTRO NOME	:	LILIAN DE PAULA CARDAN MIGUEL GONÇALVES
AGRAVANTE	:	M M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P S
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ANTÔNIO RODRIGUES TORRES FILHO
INTERES.	:	WILSON MIGUEL - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DA VERBA PELOS SUCESSORES DO FALECIDO INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO RESSALVA CONSTANTE DE NORMA PREVIDENCIÁRIA. EXTENSÃO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o art. 112 da Lei n. 8.213/1991, o legislador fez uma ressalva expressa, ao reconhecer o direito ao pagamento das verbas não recebidas em vida pelo segurado aos dependentes ou aos seus sucessores, independentemente de inventário ou de arrolamento.

2. Diferentemente, o Estatuto da OAB, no art. 24 da Lei n. 8.906 /1994, somente estabelece a possibilidade de que, em caso de falecimento ou incapacidade do advogado, seus sucessores ou representantes legais possam receber os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado.

3. Não há no citado dispositivo nenhuma dispensa acerca da cobrança de honorários advocatícios sem observância da disciplina de direito das sucessões, como a que o legislador fez na lei previdenciária.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48466814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2025 21:28:26
Código de Controle do Documento: f71db483-ea7f-4274-b46f-2f437b90c562

Trata-se de agravo interno interposto por LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONCALVES e OUTRO contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ, devido à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte que não dispensa a disciplina do direito das sucessões para cobrança de honorários advocatícios por seus herdeiros (e-STJ fls. 212/216).

Em suas razões, a parte agravante sustenta ser inaplicável o óbice sumular apontado na decisão agravada, porquanto teria demonstrado a existência de julgado em caso análogo, no mesmo sentido ora postulado, como se lê do seguinte trecho (e-STJ fls. 224/225):

> II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. **Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.**
> III - **No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.**" (REsp n. 496.030/PB, relator Ministro Felix Fischer, relator p/ o acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 19/4/2004, p. 229.) [Grifos no original]

Aduz, ainda, que o art. 85, § 14, do CPC dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, **com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". (e-STJ fl. 255) (Grifos no original).

Desse modo, considerando-se que a percepção das verbas trabalhistas dispensam inventário, bem como as contas individuais de FGTS ou PIS /PASEP, restituições de IRPF e outros tributos, saldo bancários e contas de caderneta de poupança e fundos de investimento até o limite disposto em lei, sustenta ser "imperioso que o reconhecimento dos mesmos privilégios estendidos aos honorários advocatícios alcancem também a possibilidade de recebimento de tal verba pelos herdeiros do causídico sem a necessidade de inventário". (e-STJ fl. 255)

Intimada, a autarquia não se manifestou (e-STJ fl. 234).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48466814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2025 21:28:26
Código de Controle do Documento: f71db483-ea7f-4274-b46f-2f437b90c562

VOTO

Não obstante as razões formuladas, tenho que a decisão deve prevalecer.

Como já antes consignado, trata-se de pretensão de herdeiros de advogado em obter o direito ao recebimento de verba advocatícia sem a necessidade de inventário com base no § 2º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), cujo teor é o seguinte:

> Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
> § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
> § 2º **Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais**. (Grifos acrescidos).

Consta dos autos que a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes por considerar que apesar de o § 2º do citado artigo do Estatuto da OAB mencionar que os honorários advocatícios devidos ao advogado falecido devem ser recebidos por seus sucessores ou seus representantes legais, a norma não dispensou os interessados do procedimento de inventário e de partilha (e-STJ fls. 87, 88, 129).

Concluiu, ainda, com base em jurisprudência desta Corte Superior que, de acordo com o princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a herança é transferida imediatamente aos sucessores, mas a transmissão de direitos e de obrigações requer inventário e partilha.

A parte recorrente, por sua vez, sustenta que o § 2º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado em conjunto com o *caput* e o § 1º do mesmo artigo, que, a seu juízo, permitiriam a execução dos honorários nos próprios autos em que o advogado atuou, sem necessidade de inventário (e-STJ fls. 145, 147).

Contudo, não merece acolhimento a pretensão recursal, por falta de previsão legal.

Consoante entendimento desta Corte, com o falecimento do advogado que atuou na causa, "transmitiram-se aos seus herdeiros, em virtude da *saisine*,

Documento eletrônico VDA48466814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2025 21:28:26
Código de Controle do Documento: f71db483-ea7f-4274-b46f-2f437b90c562

não apenas os bens de propriedade do falecido, mas também os direitos, as ações e até mesmo as pretensões que poderiam ter sido exercitadas pelo falecido em vida, mas que eventualmente não o foram" (REsp 1.745.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, D Je de 3/11/2021.)

No entanto, segundo o direito sucessório, com a abertura da sucessão ocorre a transmissão da herança, que permanecerá como um todo unitário até a partilha, conforme as normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC /2002).

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO LEGAL. FRAÇÃO DO IMÓVEL ARROLADA EM INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ À ULTIMAÇÃO DO INVENTÁRIO. CABIMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA DEMANDA DIANTE DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A questão controvertida visa definir se a ação de extinção de condomínio de bem arrolado em inventário depende da conclusão de ação de inventário que incide sobre uma parcela condominial.
>
> 2. A pretensão deduzida na inicial de extinção de condomínio pela venda judicial de apenas ¼ do bem na verdade evidencia não a pretensão de extinção do condomínio voluntário, mas de extinção do condomínio legal da herança.
>
> 3. O condomínio legal é uma exceção à regra de que ninguém pode ser compelido a permanecer como condômino porque não está fundado na liberdade individual. Pelo contrário, resulta de uma ficção legal, o princípio da saisine, que atribui aos herdeiros a posse indireta do patrimônio do falecido, por força do disposto no art. 1.784 do CC/2002: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
>
> 4. **A comunhão de bens persiste enquanto pendente o processo de inventário, estabelecendo o legislador que até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002).**
>
> 5. Não sendo possível a extinção do condomínio voluntário, porque o pedido não era propriamente para venda do bem, mas apenas para venda da fração objeto de herança (condomínio legal), a solução no caso concreto é mesmo a extinção da demanda, que poderá ser reproposta após a conclusão do inventário, se ainda remanescer o condomínio, porque seu objeto não era a extinção do condomínio voluntário, mas do condomínio legal resultado da indivisibilidade da herança.
>
> 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.817.849/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, D Je de 29/10/2020.) (Grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA48466814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2025 21:28:26
Código de Controle do Documento: f71db483-ea7f-4274-b46f-2f437b90c562

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DESCABIMENTO. MONTE AINDA NÃO PARTILHADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .
>
> 1. **O STJ possui orientação no sentido de que, aberta a sucessão, "a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação) (AgInt no AR Esp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, D Je de 7/6/2019).**
>
> 2. O acolhimento da pretensão tem por propósito o revolvimento de matéria fático-probatória, a fim de alterar as conclusões do acórdão recorrido, providência descabida no âmbito da presente instância especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 2.207.935/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023 , D Je de 8/5/2023.) (Grifos acrescidos).

Impende acentuar que, diferentemente do Estatuto da OAB, na Lei de Benefícios da Previdência Social, o legislador fez uma ressalva expressa, ao reconhecer o direito ao pagamento das verbas não recebidas em vida pelo segurado, aos dependentes ou aos seus sucessores, independentemente de inventário ou de arrolamento, como se lê no art. 112 da Lei n. 8.213/1991:

> Art. 112. **O valor não recebido em vida pelo segurado** só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, **independentemente de inventário ou arrolamento**. (Grifos acrescidos).

O art. 24 da Lei 8.906/1994 somente estabelece a possibilidade de que, em caso de falecimento ou incapacidade do advogado, seus sucessores ou representantes legais possam receber os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado. No entanto, não há no citado dispositivo nenhuma dispensa acerca da cobrança de honorários advocatícios sem observância da disciplina de direito das sucessões, como a que o legislador fez na lei previdenciária.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48466814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2025 21:28:26
Código de Controle do Documento: f71db483-ea7f-4274-b46f-2f437b90c562

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.096.158 / SP

Número Registro: 2023/0311723-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015942320164036126 15942320164036126 50265188220214030000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONCALVES
OUTRO NOME	:	LILIAN DE PAULA CARDAN MIGUEL GONÇALVES
RECORRENTE	:	M M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P S
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ANTÔNIO RODRIGUES TORRES FILHO
INTERES.	:	WILSON MIGUEL - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONCALVES
OUTRO NOME	:	LILIAN DE PAULA CARDAN MIGUEL GONÇALVES
AGRAVANTE	:	M M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P S

Documento eletrônico VDA49656483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: f15855ab-859e-49e3-a980-c988219a18f3

ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ANTÔNIO RODRIGUES TORRES FILHO
INTERES.	:	WILSON MIGUEL - ESPÓLIO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49656483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: f15855ab-859e-49e3-a980-c988219a18f3